



C0049185E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 633, DE 2013**

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 598/2013

Aviso nº 987/2013 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 633, de 2013, pela injuridicidade das Emendas de nºs 2 e 31; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2014, apresentado, que incorpora parcialmente as Emendas de nºs 12 e 15, e pela rejeição das demais emendas. (Relator: DEP. FERNANDO FRANCISCHINI e Relator Revisor: SEN. HUMBERTO COSTA).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

(*) Republicada em 21/05/2014 para inclusão do Pronunciamento do Presidente

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (34)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2014, adotado
- Voto em separado



CONGRESSO NACIONAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 633, DE 2013

MENSAGEM Nº 146, DE 2013-CN

(nº 598/2013, na origem)

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 372.000.000.000,00 (trezentos e setenta e dois bilhões de reais).

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(*) Avulso republicado em 31/01/2014 para retirada do texto: “Publicado no DSF de 31/01/2014”.

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

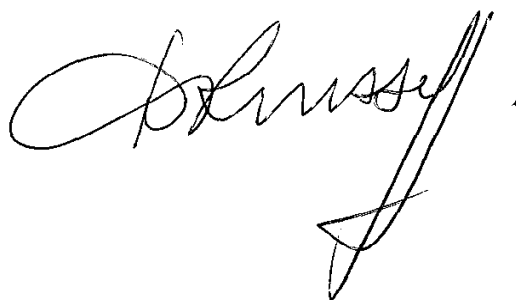
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.”
(NR)

Art. 3º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', followed by a period. The signature is stylized with a large loop at the beginning and a long, sweeping stroke at the end.

Brasília, 23 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens.
2. Além disso, a Medida Provisória altera também a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto SH/SFH, entre outros temas, a fim de determinar a intervenção da Caixa Econômica Federal – CAIXA nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou suas subcontas.
3. Quanto à alteração da Lei nº 12.096, de 2009, cumpre ressaltar que o limite de financiamentos passíveis de subvenção atualmente definido pelo diploma legal em referência, é de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais) para operações contratadas pelo BNDES, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, dentre outros fins, e para operações contratadas pela FINEP, destinadas exclusivamente à modalidade inovação tecnológica.
4. As medidas de estímulo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009, foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo num momento de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. De acordo com o BNDES, o valor total já comprometido para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa, consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas alcançou, em 10 de dezembro de 2013, aproximadamente R\$ 308.000.000.000,00 (trezentos e oito bilhões de reais) de um total de R\$ 316.000.000.000,00 (trezentos e dezesseis bilhões de reais) autorizados por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.
5. A continuidade das medidas de incentivo ao investimento por mais um ano, acompanhada de ampliação do orçamento, é fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial a partir de investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital.

6. Tal situação requer a imediata ampliação dos recursos totais destinados aos financiamentos subvencionados pela União no intuito de dar continuidade às medidas de estímulo ao investimento da indústria. Desta forma, mostra-se necessário ampliar o valor total de financiamentos subvencionáveis em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) totalizando R\$ 372.000.000.000,00 (trezentos e setenta e dois bilhões de reais), conforme alteração proposta no art. 1º da Medida Provisória em comento.

7. Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

8. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

9. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

10. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.

11. A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas.

12. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

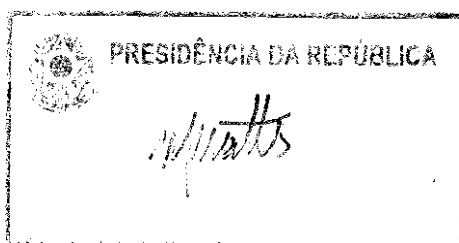
13. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação da medida proposta no art. 1º do projeto ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R\$ 12.300.000.000 (doze bilhões e trezentos milhões de reais) ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que está sendo autorizada por ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória, e às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

14. A urgência e a relevância da alteração da Lei nº 12.096, de 2009, proposta no art. 1º da Medida Provisória, justificam-se pela necessidade da implantação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.

15. Quanto à urgência e relevância das alterações propostas pelo art. 2º e seguintes do projeto de Medida Provisória, cumpre reiterar que os possíveis danos à União decorrentes das ações judiciais são substanciais, em particular considerando a quantidade de ações judiciais já propostas e a estimativa das ações que ainda podem ser ajuizadas, o que requer um reforço na defesa judicial do seguro a fim de evitar consequências fiscais mais severas.

16. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

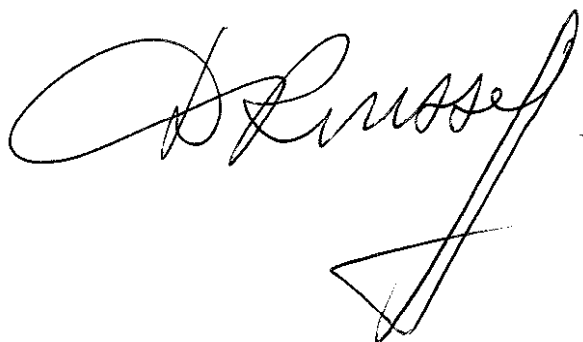


Assinado por: Guido Mantega, Luis Inacio Lucena Adams

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências”.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*](#)

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)*](#)

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de graneis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 606, de 18/2/2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 606, de 18/2/2013, com redação dada pela Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)*](#)

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)*](#)

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

I - [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 492, de 29/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 8/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 12/11/2010\)](#)

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do *caput*, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do *caput* ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;

II - não contemplem operações inadimplentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do *caput* poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se

for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

.....
.....
LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 8º-A [*\(Revogado pela Lei nº 10.480, de 2/7/2002\)*](#)

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até a data da edição desta Medida Provisória, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

.....
.....

Ofício nº 227 (CN)

Brasília, em 11 de Novembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 633, de 2013, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 34 (trinta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 22, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 8, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SFH 14/Mai/2014 21:30
Conto: 7148 Ass.: C
Ortense: C2



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 633**, de 2013, que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências."

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado EDUARDO CUNHA	001
Deputado MENDONÇA FILHO	002; 003; 004; 005
Deputado RONALDO CAIADO	006
Deputado HENRIQUE FONTANA	007; 008; 009
Deputado EDSON SANTOS	010
Senador EDUARDO AMORIM	011
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	012
Senador INÁCIO ARRUDA	013
Deputado ROGÉRIO CARVALHO	014
Deputado FÁBIO FARIA	015
Deputado JUNJI ABE	016
Deputado MANOEL JÚNIOR	017; 018; 024
Deputado PEDRO UCZAI	019; 020; 021; 025; 026; 027
Deputado GLAUBER BRAGA	022; 023
Deputado ALFREDO KAEFER	028; 029; 030; 031; 032; 033; 034

TOTAL DE EMENDAS: 034.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA EMENDA N° 001

/02/2014	Proposição Medida Provisória nº 633 / 2013
----------	---

Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	Nº Prontuário
---	---------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☐ * ☐ Aditiva	5. ☐ ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	--	--

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 11:50
Gabriella Vale, Mat. 255583
Cantale

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

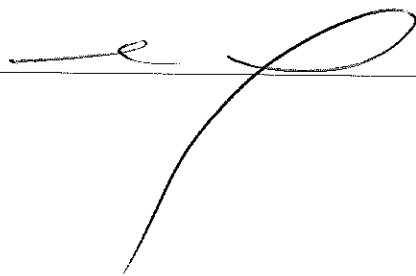
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'E' followed by a large, sweeping loop that extends downwards and to the right.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

002

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho

Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Lei nº 12.096, de 2009, alterada pela Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras."

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, banco de fomento 100% estatal, tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas. A maior parte de suas operações se concentra em apoio financeiro às empresas nacionais, com atuação no País. Entretanto, o Banco também atua financiando empreendimentos fora do Brasil, com o objetivo de viabilizar a participação de empresas brasileiras nos mesmos.

É o caso, por exemplo, da construção de porto em Cuba, que, em sua inauguração, contou com a presença da Presidente Dilma. Ocorre que, questionados sobre as condições do apoio financeiro ao país caribenho, fomos surpreendidos pela resposta negativa tanto do BNDES quanto do Ministério do Desenvolvimento.

Alegam referidos órgãos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo. Chegou-se ao ponto do Ministro Pimentel declarar como secretas essas operações. Trata-se, obviamente, de verdadeiro absurdo, visto que os recursos utilizados pelo Banco em suas operações são públicos, além de contarem com bilionários subsídios arcados por toda população brasileira.

Diante do exposto, julgamos fundamental garantir o direito dos brasileiros de terem acesso e conhecimento das condições inerentes a qualquer operação do BNDES ou de suas subsidiárias.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014, às 13:15

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

003

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho

Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte e Nordeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

Importante notar que, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal, dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, a taxas que implicam subsídios anuais bilionários, apenas 9,8% foram destinados a projetos nas regiões Norte e Nordeste. Ocorre que, de acordo com o Censo 2010, essas regiões respondem por 36% de nossa população.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014 às 13:15

Givago Costa Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

004

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho

Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

A despeito dessa importância para a economia brasileira, apenas 23,1% dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro vão para as micro e pequenas empresas, justamente aquelas com imensas dificuldades de acesso ao mercado de capitais. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal. Entendemos que tamanha injustiça não pode ser perpetrada com suporte em recursos que embutem subsídios bilionários, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014, às 13:15

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho

Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar "campeões nacionais". Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

Além disso, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas "eleitas" pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES nos últimos anos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

006

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado RONALDO ARAÚJO

Democratas/PRGO

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos deverão ser direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio é hoje o setor que demonstra maior pujança na combatida economia brasileira. Com aproximadamente 23% de participação no PIB, o setor deverá ser responsável por metade do crescimento total em 2013.

A despeito da força do setor, dos seguidos aumentos de produtividade e da alta tecnologia associada ao agronegócio, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. De um total de R\$ 402 bilhões, apenas R\$ 31 bilhões foram desembolsados para o setor. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal.

Propõe-se a presente emenda de forma a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País. Afinal, são recursos que contam com pesados subsídios que batem, atualmente, em R\$ 17 bilhões anuais, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014 às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 633/2013
----------------------------	--

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	----------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

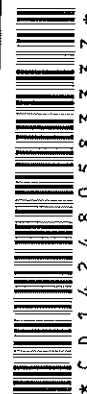
“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (OMC). No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão do idioma encontra-se sempre presente nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, devido à existência de partes interessadas estrangeiras nesses processos.

A aplicação irrestrita do art. 157 do Código de Processo Civil e do art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, burocratiza demasiadamente o andamento

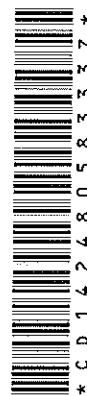
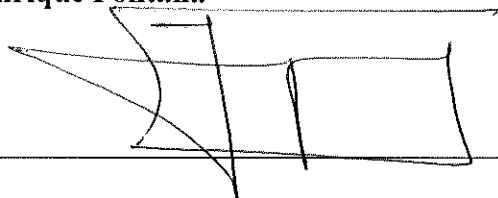
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



das investigações e, em alguns casos, dificulta a participação de partes interessadas estrangeiras no processo, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Embora o mesmo Decreto, no parágrafo único de seu art. 19, preveja que “na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes *ad-hoc*”, ainda há procedimentos de defesa comercial que são inviabilizados, por não haver, no caso concreto, a possibilidade de tradutor *ad-hoc*, tal como já ocorreu em investigações que envolviam documentos de representação originais redigidos em vietnamita.

Pelas razões explicitadas, verifica-se que a flexibilização da questão do idioma em documentos relativos às investigações de defesa comercial é de fundamental importância para o perfeito andamento das referidas investigações e, em última instância, para a garantia do contraditório e da ampla defesa de todas as partes interessadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras. Por esse motivo, sugere-se a inclusão do artigo proposto em texto de medida provisória. Assinale-se, a respeito, já existir significativa jurisprudência em Tribunais Superiores que flexibiliza o entendimento do referido art. 157 com relação a documentos produzidos em idiomas como o inglês ou o espanhol na área de comércio internacional.

Deputado Henrique Fontana



008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 633/2013
----------------------------	---

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O uso de meio eletrônico será admitido nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, conforme estabelecido em regulamentação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Todos os atos processuais deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Para fins de participação por meio eletrônico nos procedimentos a que se refere o **caput**, as partes interessadas nacionais e estrangeiras deverão seguir os requisitos para aquisição do supramencionado certificado digital estabelecidos nos atos normativos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos legais que regulam os processos de defesa comercial preveem o trâmite de diversos documentos entre as partes interessadas e o DECOM. Uma vez que as

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



investigações conduzidas por este Departamento envolvem grande volume de documentos e pelo fato de os processos das investigações serem realizados por via de documentos impressos, ao invés de meio eletrônico, o acesso das partes aos autos do processo fica demasiadamente burocratizado. Tal situação compromete a ampla disponibilidade destes documentos às partes, e em última instância, a perfeita garantia do contraditório e da ampla defesa a todas as partes interessadas, sejam nacionais ou estrangeiras.

Salvo melhor juízo, não se tem conhecimento, no âmbito do Poder Executivo Federal, previsão legal sobre processo administrativo eletrônico. Diante da busca de transparência pelo Departamento e da facilitação do acesso das partes interessadas aos autos do processo, o DECOM baseou-se na Lei 11.419, de 2006, que trata de processos eletrônicos no Judiciário, para propor a inserção em lei de dispositivo genérico que ampare o processo administrativo eletrônico no âmbito das investigações conduzidas pelo Departamento.

Ademais, a fim de garantir a veracidade do remetente e da origem dos documentos eletronicamente submetidos no âmbito dos procedimentos de defesa comercial conduzidos pelo DECOM, propõe-se a exigência de assinatura dos documentos por meio do emprego do certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Atualmente, o órgão público responsável por regular a emissão desses certificados é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. O ato normativo que traz os requisitos para obtenção desse certificado é Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006. A análise do teor dessa resolução permite afirmar que o referido certificado pode ser obtido tanto por nacionais quanto por estrangeiros. Dessa forma, a exigência desse certificado para participação nos referidos procedimentos de defesa comercial não cerceia os direitos de contraditório e ampla defesa dos estrangeiros.

Atualmente, para que estrangeiros adquiram certificação digital, deve ser apresentada a seguinte documentação, em sua versão original, de acordo com as exigências estabelecidas no item 3.1.9.1 do DOC ICP 05/2010:

- a) Cédula de Identidade ou Passaporte, se brasileiro;
- b) Carteira Nacional de Estrangeiro – CNE, se estrangeiro domiciliado no Brasil;
- c) Passaporte, se estrangeiro não domiciliado no Brasil;
- d) Caso os documentos acima tenham sido expedidos há mais de 5 (cinco) anos ou não possuam fotografia, uma foto colorida recente ou documento de identidade com foto colorida, emitido há no máximo 5 (cinco) anos da data da validação presencial;
- e) Comprovante de residência ou domicílio, emitido há no máximo 3 (três) meses da data da validação presencial; e



f) Mais um documento oficial com fotografia, no caso de certificados de tipos A4 e S4.”

Para que o estrangeiro não domiciliado no Brasil venha a adquirir um certificado digital na ICP-Brasil deverá, necessariamente, comparecer presencialmente a uma Autoridade de Registro **localizada no Brasil**, munido de seu passaporte e dos demais documentos acima elencados. Cumpre salientar, dessa forma, que a Nota 2 do item 3.1.9.1 do DOC ICP 05 é de aplicação geral para todos os interessados em adquirir certificado digital.

Sendo assim, para o estrangeiro não domiciliado no Brasil não resta alternativa senão a declaração, firmada de próprio punho do estrangeiro, acerca de sua residência, ainda que seja no exterior. Caso o estrangeiro não compreenda a nossa língua, a presença de um tradutor público juramentado se faz necessária.

Deputado Henrique Fontana



009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 633/2013
----------------------------	--

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

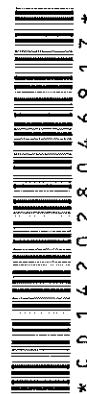
Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM cinco dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e dez dias, caso sejam estrangeiras. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data da transmissão.”

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere às investigações antidumping, o Acordo Antidumping determina que “a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.” (nota de rodapé 15, art. 6.1.1, do Decreto 1.355/94). Não há, no referido Acordo, qualquer outra referência à contagem de prazos.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 5/2/2014, às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



A Lei 9.784/99, em seu art. 26, § 3º, estabelece que “a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, exceto pelo disposto na mencionada nota de rodapé 15, é utilizado o aviso de recebimento como forma de comprovar a ciência da parte interessada e, a partir daí, iniciar a correspondente contagem de prazo.

Tal situação cria alguns problemas:

Em primeiro lugar, o fato de haver centenas de partes interessadas em cada investigação – em alguns casos, o número de partes interessadas se aproxima de 2 mil –, localizados nas mais diferentes regiões do país e nos mais diferentes países, faz com que haja uma multiplicidade de datas distintas – em razão das diferentes datas dos ARs – para as mesmas etapas da investigação. Tendo em vista que as investigações de defesa comercial têm, necessariamente, prazo fatal para o seu encerramento, tal situação gera dificuldades para o Departamento.

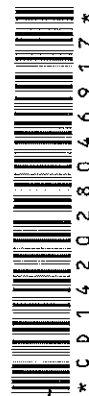
Em segundo lugar, não se pode assumir que os ARs constituam alternativa perfeita para a contagem de prazos. A razão é a de que, na prática, nem sempre o Departamento recebe os ARs ou mesmo o Correio não tem condições de confirmar se determinada comunicação foi entregue. Ainda que tal situação possa ser de responsabilidade dos Correios, o fato é que, não raro, tal situação cria fragilidade insuperável à investigação, pois o Departamento nunca sabe quando iniciar a contagem de prazo em certas situações. Uma vez mais, o fato de existir um prazo final fatal para a investigação dá a dimensão exata do problema.

No entanto, não se pode supor que o prazo de ciência de partes interessadas nacionais e estrangeiras seja o mesmo. Desta maneira, sugere-se que a presunção de ciência das partes interessadas estrangeiras seja maior.

Finalmente, a situação criada pelo Decreto 1.355/94 e pela Lei 9.784/99 acaba produzindo tratamento diferenciado para as partes interessadas de uma mesma investigação.

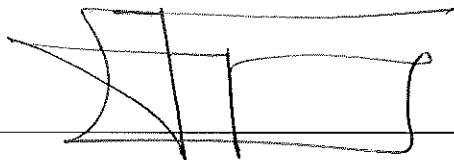
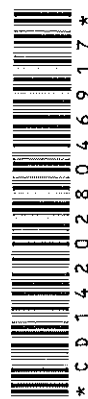
Evidencia-se, assim, que a correta contagem dos prazos é fundamental para o perfeito andamento das investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM.

Tendo em vista que o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, entrou em vigor em 1º de outubro de 2013, regulamentando as investigações antidumping no Brasil (em substituição ao Decreto 1.602/95) e considerando que nem o Código Civil, lei que trata de



prazos no Brasil, nem a Lei 9.784/99 preveem a possibilidade de presunção de ciência, sugere-se a inclusão do artigo proposto.

Deputado Henrique Fontana

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned within a rectangular box.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 Fev 2014	Proposição: MP 633
-----------------------------	------------------------------

Autor Dep. Edson Santos	Partido/UF PT/RJ
-----------------------------------	----------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Art. XX. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo 1º. A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das



CD/14759.30013-09

empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são encomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes, nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abarcar toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Dep. Edson Santos



CD/14759.30013-09



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2014

Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013

Autor Senador Eduardo Amorim
--

Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

SF/14493.45135-37

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de inadimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

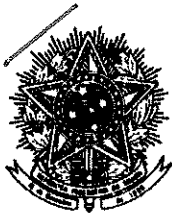
Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



SF/14493.45135-37



CONGRESSO NACIONAL

Nº 012

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MPV nº 633 de 26 de dezembro de 2013			
AUTOR	PRONTUÁRIO			
CARLOS EDUARDO CADOCA				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescentem-se os arts. 5º a 7º à Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou a suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2012/2013 por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, para o fim de concessão das subvenções de que trata o art. 5º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que trata o art. 5º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é tradicional produtor e exportador de etanol. Estratégico sob o ponto de vista do abastecimento nacional, o etanol (álcool) tem demanda crescente. Sobretudo pelo seu uso na mistura com a gasolina, assegurando sustentabilidade, como pelo aumento da produção e venda de veículos bicombustíveis no Brasil. A indústria brasileira do Produto usa como insumo agrícola, a cana-de-açúcar, que se constitui em matéria-prima oriunda da base Primária Agrícola de produção, destinando-se para a importante produção do etanol, da bioeletricidade e da commodity açúcar.

As adversidades climáticas dos últimos anos têm prejudicado muitas lavouras de cana-de-açúcar e impactado de forma negativa, as finanças das unidades industriais de etanol combustível. Em especial na Região Nordeste, onde a seca tem persistido. O resultado é a redução da oferta de cana-de-açúcar, com impacto negativo sobre a exportação brasileira, sobre a produção do etanol combustível - verde e limpo - e reduzindo empregos e renda.

Para se ter uma ideia, a Região Nordeste e o Centro-Sul do País produziram, respectivamente, 66,55 milhões e



CONGRESSO NACIONAL

431,23 milhões de toneladas de cana na safra 2007/2008. Cinco anos depois, na Safra 2012/2013, o Nordeste retrocedeu para 55,61 milhões de toneladas (queda de 16,43%) e a região Centro-Sul avançou para 533,52 milhões de toneladas (crescimento de 23,7%).

Fica evidente, portanto, que o quadro é gravíssimo. Demonstra que o Nordeste necessita de uma política para compensar as adversidades que, de forma imponderável, subtraem renda na cadeia produtiva da cana. A começar pelas Unidades Produtoras Agroindustriais, que processam matérias-primas próprias e de fornecedores, transformando-as em etanol. Produto limpo, que gera bônus ambiental para o País e sobretudo, irriga a economia de mais de 220 municípios daquela Região.

Assim, diante do fato de que os efeitos da estiagem que atinge o Nordeste brasileiro ainda perduram, prejudicando sobremaneira a safra 2012/2013, com especial efeito sobre as unidades industriais produtoras de etanol, foram incluídos na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, LOA 2014, recursos no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para possibilitar à União conceder, nos moldes da Lei nº 12.865, de 2013, que considera a concessão de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção na safra 2011/2012, destinada ao mercado interno, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012. Vale salientar que o governo federal diminuiu de R\$ 0,40 por litro para R\$0,20 por litro.

Com base no exposto, solicitamos aos nossos pares, a aprovação dos R\$0,40 por litro para a safra 2012/2013, na certeza de aprovarmos um mecanismo estruturante e operacional para cooperação do início de soerguimento do setor sucroenergético no Nordeste do Brasil.

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 633, de 2013)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 633, de 2013, o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 6º-A** São isentas do IOF as operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior, para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, desde que efetuadas por estudantes bolsistas e destinadas a atender gastos relativos ao seu sustento e formação acadêmica realizados no exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

No final do ano passado, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013, e elevou de 0,38% para 6,38% a alíquota do IOF incidente sobre operações de câmbio com cartões de débito, pré-pagos e cheques de viagem, a exemplo do que já havia feito em relação aos cartões de crédito em 2011.

A medida foi justificada exatamente como forma de dar isonomia de tratamento tributário a todos esses meios de pagamento e afeta não apenas turistas e aqueles que fazem compras no exterior ou pela internet.

Infelizmente, ela também incide, de maneira injusta, sobre as bolsas dos brasileiros que estudam no estrangeiro. De fato, é mesmo incoerente que, de um lado, o governo conceda bolsas para que nossos estudantes adquiram uma formação em outros países e, por outro lado, subtraia parte desse subsídio por meio de um tributo como o IOF.

É evidente, portanto, que algo precisa ser feito para tornar essas políticas mais coerentes e eficazes. A presente emenda trata de corrigir essa situação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2014

Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE



SF/14882.54312-50



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2014

Acrescente-se parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art.1º.
.....

§15. As empresas públicas e as empresas privadas que recebam subvenção econômica de que trata este artigo são obrigadas a divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, conforme previsto no contrato, aplicando-lhes, no que couber, e especialmente no que respeita à publicidade, os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes às companhias de capital aberto
..... (NR).





JUSTIFICATIVA

O escopo desta Emenda é tornar obrigatória para as empresas públicas e as empresas privadas, que recebem subvenção econômica, a divulgação de suas demonstrações financeiras, uma vez que é preciso e importante conferir maior transparência a tal tipo de gasto do governo.

A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que as despesas correntes compreendem as despesas de custeio e as transferências correntes. As despesas de custeio são aquelas necessárias à continuidade de serviços criados em exercício orçamentário anterior. Abarcam, entre outros, os desembolsos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, conservação e adaptação de bens imóveis. Já as transferências correntes compreendem as subvenções sociais e as subvenções econômicas, que acarretam o repasse de recursos para despesas de custeio de outras entidades. As subvenções sociais visam a satisfação de despesas de custeio de instituições de caráter assistencial ou cultural, públicas ou privadas sem fins lucrativos. As subvenções econômicas são aquelas orientadas a assegurar a liquidação de despesas de custeio de empresas estatais que atuem no setor econômico.

Logo, a proposição obriga as empresas que recebem subvenção econômica a divulgarem suas demonstrações financeiras, como fazem as empresas de capital aberto, as quais precisam prestar contas a seus acionistas. Por disporem de recursos públicos e manterem relação contratual com o setor público, tais empresas precisam prestar contas à sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

Ou seja, esta Emenda permite maior transparência e prestação de contas à sociedade por parte das empresas que recebem subvenção econômica.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE



CD/14253.55463-70



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 633/2013
---------------------------	--

autor Dep. Fábio Faria – PSD/RN	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, alterado pelo art. 1º à Medida Provisória nº 633, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de **2016**:"

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até **R\$ 422.000.000.000,00 (quatrocentos e setenta e dois bilhões de reais)**.

....." (NR)

Justificação

A lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, convertida da Medida Provisória nº 465, de 2009, foi concebida em face à crise financeira internacional de modo a, segundo sua exposição de motivos, suprir a necessidade da *"implementação de medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando induzir a recuperação dos níveis de produção e venda"*. Para tanto a Presidência da República propôs *"a instituição de subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito"*.

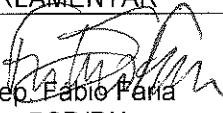
Em sua redação original, a lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 trás 31 de dezembro de 2009 como prazo para o emprego de tal mecanismo e era autorizada a utilização de R\$ 44 bilhões na modalidade de fomento por ela criada. Desde então o prazo foi periodicamente prorrogado, sendo que o montante passível de utilização foi também alterado. O montante se elevou para R\$ 209 bilhões em 2011, para R\$ 227 bilhões em abril de 2012, para R\$ 312 bilhões em dezembro de 2012, para R\$ 322 bilhões em outubro de 2013 indo, finalmente, para R\$ 372 bilhões na redação pela MPV 633/13.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 14h00
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

O combate a crises se apoia, além da implementação de ações efetivas, no cultivo da confiança, na redução dos riscos. Regras claras e estáveis são condição necessária para a recuperação econômica de nosso País. A formulação e atualização da lei nº 12.096, de novembro de 2009 não tem se apoiado sobre esse pilar. É necessário fazer um esforço de antecipação de modo a dar horizonte de planejamento para o empreendedor nacional. A alteração que proponho segue esse intuito, se o Executivo julga que o acréscimo de R\$ 50 bilhões será o suficiente para cobrir eventuais demandas a ocorrer ao longo do ano de 2014, então julgo que um compromisso com um limite de R\$ 100 bilhões adicionais, passíveis de utilização ao longo dos próximos 3 anos, seria viável e ofereceria a nossos empreendedores um horizonte de planejamento mais adequado.

Ressalto que a proposta não representa em desembolsar, ao longo de 2014, mais recursos do que o já planejado. A alteração proposta apenas estabelece o compromisso com o setor produtivo de que as linhas de crédito passíveis de subvenção continuarão recebendo fundos ao longo dos próximos três anos.

PARLAMENTAR


Dep. Fábio Faria
PSD/RN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

016

Data
06/02/2014

proposição
Medida Provisória nº 633/2013

autor
Dep. Junji Abe – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 4º-A na Medida Provisória nº 633, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso I de seu art. 38:

"Art. 38.

I – reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

....." (NR)"

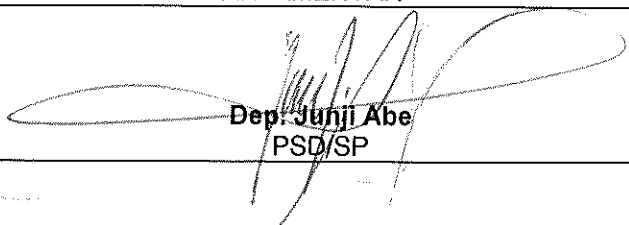
Justificação

Segundo dados do IBGE cerca de 7,5% da população brasileira tem mais de 65 anos. A atual redação da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – estabelece que ao menos 3% das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, sejam reservados para que o idoso possa adquirir sua moradia própria.

Esta parcela é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrentam dificuldades de obter condições dignas de moradia, justamente na fase de sua vida em que se encontram mais vulneráveis. Este problema se sente mais fortemente nas regiões do interior de nosso país que não foram atendidas por programas habitacionais promovidos pelo governo em décadas passadas. Por isso proponho elevar o percentual para 5% ampliando o alcance do Estatuto do Idoso.

Ressalto que a proposta não representa em um maior desembolso de recurso nos programas de habitação popular, alterando apenas a distribuição. A alteração proposta apenas busca estabelecer justiça com esse segmento social que tanto contribuiu para a evolução de nosso país.

PARLAMENTAR


Dep. Junji Abe
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº ~~632~~ DE 2013 633

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Medida Provisória passa a vigorar com as seguintes alterações.

Dê-se ao § 1º do art.1-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a seguinte redação:

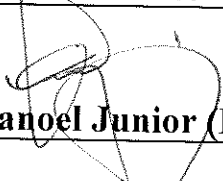
§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir desta data, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

PROSECUTORA-GERAL
Recebido em 16/02/2014 às 15:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV da CF.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº ~~633~~ DE 2013 633

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Artigos 4º e 5º da Medida Provisória 633 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso como representante do FCVS.

Art. 5º Esta Medida Provisória somente é aplicável aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua edição.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 14h24
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Não se pode por meio MP regulamentar matéria de cunho processual, conforme art. 62 , § 1º, I, b da Constituição Federal, o qual proíbe a regulamentação de matéria processual por Medida Provisória, in verbis:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

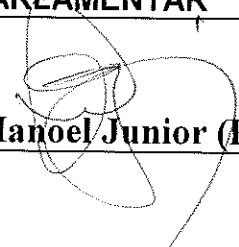
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;"

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

A MP 633 que visa alterar lei material que reza sobre contratos de seguro habitacional, somente podendo ser aplicada aos contratos que vierem a ser celebrados após a edição da norma.

Acerca disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou, na ocasião do julgamento do AgReg. no Al. nº 280.522-9/SP, o Ministro Celso de Mello deu-nos essas esclarecedoras lições a cerca desses dois princípios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CADERNETA DE POUPANÇA – CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO – ATO JURÍDICO PERFEITO – INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – CF/88, ART. 5º, XXXVI – INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONTRATOS VALIDAMENTE CELEBRADOS – ATO JURÍDICO PERFEITO – ESTATUTO DE REGÊNCIA – LEI CONTEMPORÂNEA AO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO – Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (TR 547/215) – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AOS EFEITOS FUTUROS DE CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO – HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE MÍNIMA – OFENSA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE UM DOS CONTRATANTES – INADMISSIBILIDADE. – A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. LEIS DE ORDEM PÚBLICA – RAZÕES DE ESTADO – MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DESRESPEITO ESTATAL À CONSTITUIÇÃO – PREVALÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. – A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ‘ex parte principis’, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública – que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política

(RTJ 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade.” (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 280.522-9/SP, relator Ministro Celso de Mello, v.u., em 12.12.2006).

Com efeito, verifica-se que o tempo rege o ato, a lei de regência do contrato é aquela vigente na época de sua celebração. Este ancestral princípio jurídico está catalogado na Constituição Brasileira como garantia fundamental do cidadão nas formas de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Por fim, inclusive, por ocasião da conversão da MP 513 na Lei 12.409, o Relator daquela medida, Senador Renan Calheiros, deixou formalmente registrada da tribuna do Senado a vontade do legislador nos termos que se seguem:

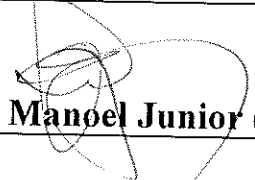
“Eu queria, na discussão dessa medida provisória, cobrar o compromisso do Líder do Governo nesta Casa para que a interpretação com relação a esse artigo (art. 1º) não permita a retroatividade da lei, porque isso, sem dúvida nenhuma, afetaria direitos desses mutuários.

O mínimo que o Senado poderia fazer, e eu gostaria de fazer neste momento, é dizer o que é que o legislador pretende fazer para resguardar esses direitos dos mutuários. Isso é fundamental para que amanhã tenhamos uma decisão que assegure a plenitude desses direitos. Os mutuários entraram na Justiça, alguns já conseguiram liminares, decisões judiciais, e esses direitos precisam ser resguardados.

Em função de o FCVS assumir a responsabilidade pelo seguro feito pelas empresas privadas, precisamos garantir, pelo menos quanto a essa parte que já entrou na Justiça e já teve uma decisão em favor dos seus direitos, o compromisso do Governo, das Lideranças e do Senado Federal no sentido de que a lei não vai, nesse caso, retroagir.

É o mínimo que podemos fazer. Poderíamos, Sr. Presidente, fazer uma emenda de redação, tentar fazer uma modificação que valesse como emenda de redação, mas é uma coisa muito ruim para o Senado Federal fazer isso todas as vezes que precisar mexer em alguma coisa; é muito ruim ter de utilizar esse mecanismo de fazer uma emenda de redação – na verdade, não é emenda de redação, é emenda de mérito – para consertar uma coisa que o tempo não permite que consertemos definitivamente.” (doc. em anexo)

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S



CD/14400.17137-25



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 633, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14988.53865-18

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 633/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituição de cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 15/02/2014
CONGRESSO NACIONAL
Matrícula 216097
Assinatura 3215-5362 Telefone

022

05/02/2014

Medida Provisória nº 633 de 26/12/2013

autor
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte Art. 2º à Medida Provisória nº 633/2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram a região serrana do estado do Rio em 2011 representaram uma das maiores tragédias climáticas do Brasil. A economia foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Os setores produtivos da indústria e comércio obtiveram uma linha de financiamento de capital de giro emergencial. Do valor disponibilizado de R\$ 400 milhões para o Rio de Janeiro, praticamente 100% foi aplicado em operações de capital de giro. As micro e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/02/2014, às 16h
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

pequenas empresas foram as grandes tomadoras desse crédito, absorvendo certamente mais de 95% do valor liberado. Esses recursos foram essenciais para que a economia da cidade tivesse uma sobrevida.

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2010. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real; (ii) o baixo crescimento da economia brasileira; (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas) e (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo turístico.

É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo (36 meses), fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o prazo de pagamento não seja dilatado, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.



GLAUBER BRAGA

Deputado Federal PSB/RJ

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devolvida assinada pelo Autor até o dia 21/11/14
Matrícula 32155362
Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

023

05/02/2014

Medida Provisória nº 633 de 26/12/2013

autor Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. X ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber , o seguinte artigo:

"Art. Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram a região serrana do estado do Rio em 2011 representaram uma das maiores tragédias climáticas do Brasil. A economia foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Os setores produtivos da indústria e comércio obtiveram uma linha de financiamento de capital de giro emergencial. Do valor disponibilizado de R\$ 400 milhões para o Rio de Janeiro, praticamente 100% foi aplicado em operações de capital de giro. As micro e pequenas empresas foram as grandes tomadoras desse crédito, absorvendo certamente mais de 95% do valor liberado. Esses recursos foram essenciais para que a economia da cidade tivesse uma sobrevida.

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2010. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real; (ii) o baixo crescimento da economia brasileira; (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas) e (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo turístico.

É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das

empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia. Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo (36 meses), fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o prazo de pagamento não seja dilatado, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.



GLAUBER BRAGA

Deputado Federal PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº ~~133~~ DE 2013

(633)

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Omissis...

Art. 2º - Omissis...

TEXTO ORIGINAL:

"Art. 1º- A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

PROPOSTA DE EMENDA:

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir desta data, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

JUSTIFICATIVA:

Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV da CF.

Art. 3º - Omissis...

Subsecretaria de Apoio ao Congresso - Mistas
Recebido em 07/02/2014 às 16:55
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

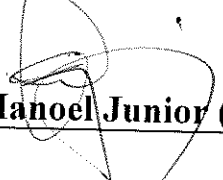
TEXTO ORIGINAL:

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

PROPOSTA DE EMENDA:

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso sempre que represente risco para os recursos do FCVS.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00633
25

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.



CD/14848.33133-26

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 633 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI



CD/14848.33133-26



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);

2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14608.92265-32



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.





4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.





10. Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.
12. Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
14. Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
15. O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

16. Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
17. Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
18. A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
19. As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14504.61488-67



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014Proposição
Medida Provisória nº 633/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

/ Página / Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pela Medida Provisória nº 633, 26 de dezembro 2013 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica sob modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

PSI- Programa de Sustentação do Investimento para contratação dos diversos financiamentos ao amparo do programa. Dados o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Resolução CMN nº 4170 de 20 de dezembro de 2012, entendo que a prorrogação do referido limite trará benefícios, não apenas aos setores beneficiados, mas a todo o conjunto da sociedade Brasileira.

De acordo com os números oficiais do banco, a liberação de empréstimos para a venda de caminhões aumentou 68,4% de janeiro a setembro deste ano, registrando R\$ 21 bilhões, ante R\$ 12,5 bilhões no mesmo período do ano passado. Caminhões e ônibus respondem por cerca de metade dos desembolsos do PSI no segmento de bens de capital.

Diante do exposto encaminho esta emenda para adoção de providências no sentido de propor a prorrogação até 31 de dezembro de 2015 do prazo limite para contratação de financiamento ao amparo do PSI.

As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009 tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.

A continuidade e ampliação dessa medida ano a ano têm como objetivo estimular a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias, fomentar e apoiar operações associadas à formação de capacitações e ao desenvolvimento de ambientes inovadores, com o intuito de gerar valor econômico ou social e melhorar o posicionamento competitivo das empresas, contribuindo para a criação de empregos de melhor qualidade, o aumento da eficiência produtiva, a sustentabilidade ambiental e o crescimento sustentado do país.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 10/02/14	ASSINATURA 	Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014 Matrícula 122458 Assinatura e 32151811 Telefone	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 14h
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 633/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

☐ 1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Lei nº 12096, de 24 de novembro de 2009 Medida provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. xx pelos menos 20% do valor total das operações subvencionadas, aplicadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos desta lei, deverão ser direcionadas a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar o agronegócio que hoje demonstra maior pujança na economia brasileira. Com aproximadamente 23% de participação do PIB, o setor foi responsável por metade do crescimento total em 2013.

A força do setor, dos seguidos aumentos de produtividade e da alta tecnologia ao agronegócio, recebe tão somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. De montante total de R\$ 402 bilhões, apenas 31 bilhões foram desembolsados para o setor. Foi que demonstrou relatório Gerencial Trimestral dos recursos do Tesouro Nacional.

A presente emenda visa tão somente a corrigir a distorção e garantir crescimento maior para o País, recursos estes que contam com pesado subsídios que batem, atualmente mais de 17 bilhões anuais, arcados pela população Brasileira.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

10/02/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/2/2014, às 18:10

Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	17/12/2014
Matrícula	1219186
Assinatura	32151815
Assinatura	Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014Proposição
Medida Provisória nº 633/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Lei nº 12096, de 24 de novembro de 2009 Medida provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. xx pelos menos 20% do valor total das operações subvencionadas, aplicadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos desta lei, deverão ser direcionadas para as micros e pequenas empresas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar as micros e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição federal.

Num momento em que país demonstrar os baixos crescimentos econômicos, faz se necessário criar condições para que micros e pequenas empresas possam obter financiamentos e condições financeiras no mesmo patamar das gigantes Brasileiro.

Os micros e pequenas empresas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

10/02/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 13:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

77

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	17/12/2014
Assinatura	Matrícula 121486
Assinatura	o 32151818
Assinatura	Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10/10/2014

Proposição

Medida Provisória nº 633/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-o seguinte novo artigo a Lei nº 12.096, de 2009, alterada pela Medida provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art.xx Nas operações subvencionadas nos termos desta lei, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e suas subsidiárias não poderão alegar confidencialidade, inclusive para operações realizadas por intermédio outros agentes financeiros . "

JUSTIFICATIVA

Os brasileiros acompanham, indignados, mais um périplo do governo ao redor do mundo. Especial indignação causa saber que dinheiro dos brasileiros foi empregado para erguer um moderno porto em Cuba. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) financiou mais de 70% de um empreendimento de quase R\$ 1 bilhão em Mariel, nas proximidades de Havana.

Fosse o Brasil um país que esbanjasse dinheiro e com questões de infraestrutura e logística resolvidas, poderia até ser compreensível. Mas os recursos que vão para a ilha da ditadura castrista – e também para a Venezuela chavista e para outros países, notadamente os ideologicamente alinhados – são os mesmos que faltam para obras estruturantes no Brasil, em especial as de mobilidade urbana nas nossas metrópoles.

Falta, sobretudo, transparência a estas operações, mantidas sob sigilo a mando do Ministério do Desenvolvimento. Infelizmente, sob o governo, o BNDES se transformou numa caixa-preta: ninguém sabe quais são os critérios e as condições para financiamentos, nem tampouco os objetivos estratégico dessas operações. Sabe-se, apenas, que, nos últimos anos, o banco foi transformado numa alavanca para produzir "campeões nacionais" e num dos principais artífices da famigerada contabilidade criativa.

Trata-se de política fracassada, que impôs pesadas perdas ao BNDES e ora está sendo abandonada. Não sem antes, contudo, distribuir benesses ao redor do mundo e favorecer empresas eleitas, numa inaceitável apropriação do dinheiro do contribuinte brasileiro.

Fonte: Nota do PSDB sobre financiamentos do BNDES em Cuba

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

10/10/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/12/2014 às 11:05

Gustavo Sabóla Vieira - Mat. 257713

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/10/2014
Matrícula 121486
Assinatura e 32151818
Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

033

Data
10/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 633 /2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

/ Página /

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 633, de 2013, que passara vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do caput poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas Tributárias Federais previstos no Proies.

JUSTIFICATIVA

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado "Refis da Crise" (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do "Proies" (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PARTIDO

PR

PSDB

DATA

10/02/14

ASSINATURA

[Assinatura]

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	17/02/2014
Matrícula	121006
Assinatura	32151818
Telefone	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 19:05
Gustavo Sabóla Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 633/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

☐ 1 Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 Modificativa ☐ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida provisória nº 633/2013 novo artigo contendo a seguinte redação

Art. Os débitos do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP, em liquidação, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME poderão.

Ser repactuados no montante de 10% (dez por cento) do total apurado, tendo uma remissão de 90% (noventa por cento).

§ 1º A forma do pagamento fica estabelecido em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, com juros de 2,02% a.a. (dois inteiros e dois centésimos por cento ao ano); juros de mora calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução da remissão que trata o presente artigo.

Parágrafo Único: A remissão gozará de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

Art. O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta dias), contado a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como escopo propiciar ao Banco de Desenvolvimento do Paraná - BADEP em liquidação desde 1991 a possibilidade de repactuar, reduzir e quitar sua dívida com o BNDES e FINAME, para daí estar pronto para a extinção.

O Paraná está sendo prejudicado pelo BNDES que tenta reter empréstimos para suas empresas como SANEPAR, COPEL e até a Agência de Fomento (sem qualquer vínculo com o governo estadual), que nem de longe é o proprietário do BADEP, pois seu controlador de fato é o BNDES desde 1991.

Diante das dificuldades inéditas impostas pelo BNDES em uma procedimento adotado desde 1994 com um acordo de pagamento que dá ao BNDES 80% de tudo que é executado no BADEP, cabe a União reconhecer que a dívida já foi devidamente paga inúmeras vezes. Como a Resolução do Senado nº 39/2013 estabelece um perdão (remissão) de dívida para o país africano Congo e até perdoa as dívidas de outros como Zâmbia e Tanzânia, não é possível o governo federal paralisar investimentos no Paraná por conta de uma dívida já paga e instituída em uma liquidação desde 1991, ou seja, 22 anos após.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

10/02/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 13:05
Gustavo Sabóla Vieira - Mat. 257713

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 12/2/2014
Matrícula 122486
Assinatura e 32151188
Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

034

Data

10/10/2014

Proposição

Medida Provisória nº 633/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-o seguinte art. 2º à Medida provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamento a taxas subsidiadas com intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a taxa subsidiada é aquela, à época da contratação seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§2º O BNDES participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos inibir a prática contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar ou até mesmo estimular, atos de concentração econômica, que dito acima, podem trazer consequências graves aos brasileiros que arcam com subsídios.

Alem, comprovadamente mostrado os recentes desempenhos das ações de empresa “eleitas pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado sucesso do ponto de vista financeiro. Pelo contrário, houve redução significativa no resultado de participações do BNDES nos últimos anos.

Ibase e o Instituto Mais Democracia, revelam que o aumento dos empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social não tem sido eficaz. O quadro é pior entre os campeões nacionais escolhidos pelo Banco, como mostram os jornalistas: “endividamento elevado, prejuízo, corte de custos, demissões e pouco avanço no mercado externo”.

os setores escolhidos e a falta de garantias de que as empresas apoiadas pelo banco serão de controle público. “São setores com baixa geração de emprego e não afetam muitos segmentos da economia

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

10/10/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/2/2014 às 11:30

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 17/10/2014

Moacyr

Matrícula 155879

32153818
92981405

Paracer nº 22/2014-CN 1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013 (MENSAGEM Nº 146/2013-CN)

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Fernando Francischini

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 62 da Constituição Federal, vem à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 633, de 2013, que "altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências". A norma em exame foi editada pela Presidente da República, com fulcro no art. 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, em 26 de dezembro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União na mesma data.



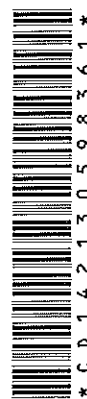
A Medida Provisória nº 633, de 2013, compõe-se de cinco artigos, incluída a cláusula de vigência, os quais são descritos a seguir juntamente com o resumo da Exposição de Motivos que os justificam:

O art. 1º altera o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata da concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, para, respectivamente: i) prorrogar, até 31 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do programa e; ii) aumentar, de R\$ 322 bilhões para 372 bilhões, o montante das operações de financiamento objeto da subvenção econômica.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória informa que as políticas de estímulo ao investimento em bens de capital, iniciadas com a edição da Lei nº 12.096, de 2009, foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, especialmente como forma de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. Acrescenta que, de acordo com o BNDES, o valor total já comprometido com os financiamentos da espécie, consideradas as demandas em fase de consulta, análise, enquadramento, aprovação e contratação, alcançou, em 10 de dezembro de 2013, aproximadamente R\$ 308.000.000.000,00 (trezentos e oito bilhões de reais) de um total de R\$ 316.000.000.000,00 (trezentos e dezesseis bilhões de reais) autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

O Governo considera que a continuidade das medidas de incentivo ao investimento, por mais um ano, é fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial, mediante investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital.

Os requisitos constitucionais de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias são justificados pela necessidade de implantação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.



O art. 2º da MP inclui o art. 1º-A na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, para estabelecer competência à Caixa Econômica Federal para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. O § 1º acrescenta que a Caixa intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. O § 2º esclarece que, para a intervenção da Caixa, deverá ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

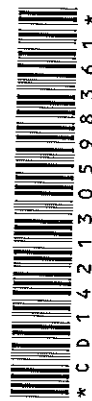
A medida tem por fim assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, pela intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

A alteração da Lei nº 12.409/2011, segundo a Exposição de Motivos, dá seguimento às medidas iniciadas com a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, que extinguiu o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), cujo equilíbrio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato pelo CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

Verificou-se ao longo dos anos a proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH, aproveitando a fragilidade da defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Nos processos citados, as



seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura desse seguro. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional.

O art. 3º dispõe que a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações referidas no art. 1º-A, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Esse artigo prevê, também, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade à defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

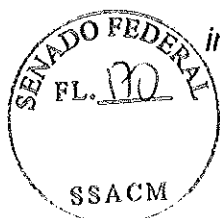
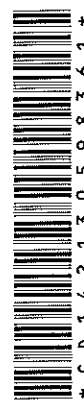
O citado art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997, dispõe:

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”

Por sua vez, o art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 1995, também citado, estabelece:

“Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza



econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)."

O art. 4º determina que, em relação aos feitos em andamento, a CEF deverá providenciar o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Quanto à urgência e relevância dessa medida, a Exposição de Motivos reitera que os possíveis danos à União decorrentes das ações judiciais são substanciais, considerando a quantidade de ações judiciais já propostas e a estimativa das ações que ainda podem ser ajuizadas, o que requer um reforço na defesa judicial do seguro, a fim de evitar consequências fiscais mais severas.

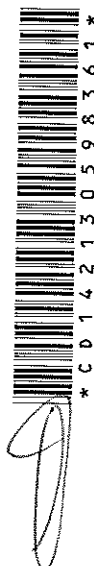
O art. 5º estabelece que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDAS

À Medida Provisória foram apresentadas 34 (trinta e quatro) emendas, cujos conteúdos são descritos resumidamente em anexo a este parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



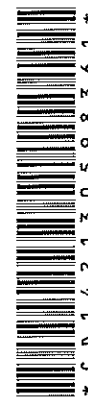
Ademais, de acordo com o art. 5º da Resolução nº 1-CN, de 8 de maio de 2002, deve a Comissão Mista em parecer único manifestar-se sobre a matéria quantos aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao cumprimento do § 1º do art. 2º da Resolução, que determina o envio ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato, no dia da publicação da MP.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA

A Medida Provisória nº 633 trata de duas matérias: i) o aumento do montante de financiamentos subvencionados e prorrogação do prazo de vigência da subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e, ii) o estabelecimento de competência à Caixa Econômica Federal para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à Advocacia-Geral da União para intervir nas ações que envolvam o FCVS, quando essas possam trazer reflexos de natureza econômica ao erário federal. Trata-se, portanto, de matérias da competência legislativa da União, de cunho financeiro ou administrativo, sob as quais não incidem quaisquer das vedações previstas pelo § 1º do art. 62 da Constituição quanto à edição de medidas provisórias.

Os pressupostos de relevância e urgência que autorizam o Poder Executivo a recorrer à emissão de Medida Provisória encontram-se dispostos na Exposição de Motivos que a acompanha e foram citados na descrição das matérias que compõem a Medida Provisória, no Relatório deste Parecer. Concordamos com as justificações apresentadas quanto à urgência e relevância das matérias constantes da Medida Provisória.

Dessa maneira, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 633, de 2013, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.



DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que tange à constitucionalidade, não vislumbramos no texto da Medida Provisória elementos que afrontem as disposições constitucionais. São matérias que já foram objeto de disciplinamento por medidas provisórias, não constituindo, quanto ao aspecto formal, qualquer inovação normativa. Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico vigente sobre o tema foram respeitados, não se constatando afronta aos princípios que regem a matéria. A redação da Medida Provisória atende igualmente aos preceitos da boa técnica legislativa.

Quanto às emendas apresentadas, consideramos que as Emendas nº 001, 007, 008, 009, 010, 013, 019, 020, 021, 025, 026, 027, 032, 033 tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, o que de plano merecem ser rejeitadas.

As Emendas nº 002 e 031 não se ajustam ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que pleiteiam a exceção do sigilo bancário das operações do BNDES, contrariando a Lei Complementar nº 105, de 2001¹, que estabelece a obrigação de sigilo para "os bancos de qualquer espécie." Diante disso, votamos pela injuridicidade dessas duas emendas.

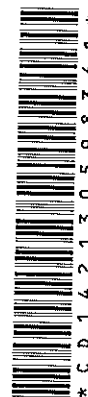
Quanto às demais emendas, não constatamos dispositivos que representem vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade, estando elas todas vazadas segundo a boa técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 633, de 2013, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.

DA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto ao exame de adequação orçamentária da Medida Provisória nº 633, de 2013, concordamos com os termos da Nota Técnica nº 5/2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos

¹ Lei Complementar nº 105, de 2001 - Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.



Deputados, elaborada em atendimento ao disposto no art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cuja análise transcrevemos a seguir:

“O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

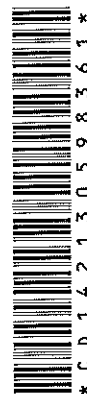
Art. 16 da LRF

“Art. 16 (...)

§ 1º Para os fins da Lei Complementar, considera-se:

- I- *Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II- *compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, a Exposição de Motivos informa que a proposta de ampliação da concessão de



subvenção pela União atende ao artigo 26 da LRF, a seguir referenciado, ao estabelecê-la em ato específico, ou seja, mediante a edição de Medida Provisória.

Art. 26 da LRF

"Art. 26. A destinação de recurso para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

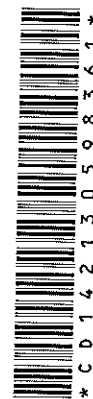
§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital."

Esclarece a EM que, quanto aos artigos 16 e 17 da LRF, a implementação do art. 1º da MP implicará custo adicional para as despesas previstas de equalização de R\$ 12,3 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não haverá impacto adicional devido à metodologia adotada para o pagamento da equalização.

Arts. 16 e 17 da LRF

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

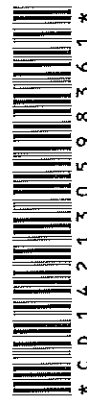
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)”

Quanto à compatibilidade dessas despesas com o Plano Plurianual, a EM não consigna qualquer referência neste sentido, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da LRF.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

No entanto, é importante considerar que concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros classifica-se como Operação Especial, uma vez que, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013) não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta de bens ou serviços.

Assim, em princípio, deveriam integrar programa destinado exclusivamente a operações especiais, subsumindo-se à situação prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual 2012/2015), segundo o qual tais programas não integram o PPA.

Quanto aos dispositivos que tratam da alteração da Lei nº 12.409, de 2011, verifica-se a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, na medida em que buscam assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados nos processos judiciais relativos ao extinto SH/SFH, pois determinam a intervenção da CAIXA e da AGU em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS e, por consequência, ao Tesouro Nacional. Saliente-se que essa iniciativa não implicará despesas adicionais ao erário, porquanto se valerá da estrutura já disponível nesses órgãos da administração pública.”

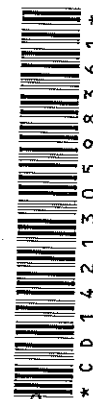
Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 633, de 2013.

DO MÉRITO

A Medida Provisória 633, de 2013, encerra duas normas, que visam a complementar políticas públicas já em andamento.

A primeira consiste na ampliação, em mais R\$ 50 bilhões, do montante de operações passíveis de receber subvenção econômica do Tesouro Nacional para investimento em bens de capital e modernização tecnológica; e extensão do prazo de sua vigência às operações contratadas até 31 de dezembro de 2014.

O Poder Executivo defende a continuidade das medidas de estímulo ao investimento, iniciadas com a Lei nº 12.096, de 2009, com a justificativa de que foram fundamentais para a retomada do crescimento

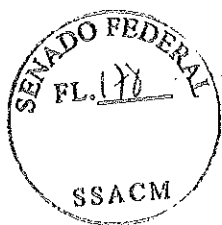
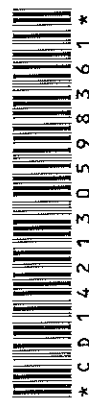


econômico nacional, especialmente num momento de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira iniciada em 2008. Além disso, advoga que a continuidade das medidas de incentivo por mais um ano, é de fundamental importância para aumentar a competitividade da indústria brasileira, sobretudo pela modernização do parque industrial, a partir de investimentos em projetos de engenharia e inovação tecnológica, voltados à produção de bens de capital.

De fato, o crescimento da economia brasileira no ano de 2013 foi de 2,3%, percentual que superou o de 2012 (1%), entretanto a indústria foi o setor que menos cresceu (1,3%, ante 7,0% da agropecuária e 2% dos serviços). Por outro lado, os dados demonstraram que a formação bruta de capital fixo (investimentos) foi o item que mais cresceu no período – 6,3%, – influenciado pelo aumento da produção de máquinas e equipamentos. Esses números denotam, de um lado, a necessidade de manutenção das medidas de incentivo à produção industrial, uma vez que a indústria nacional ainda é o setor que mais sofre as consequências da crise internacional e da concorrência externa. De outro lado, o aumento significativo do investimento aponta a eficácia do incentivo concedido e a conveniência de sua continuidade. Apoiamos, portanto, essa medida proposta pela MP.

Apoiamos igualmente a proposta contida no art. 2º e seguintes, que concedem poderes à Caixa Econômica e à Advocacia-Geral da União para intervenção em ações judiciais que envolvam o Seguro Habitacional do SFH. Concordamos inteiramente quanto à necessidade de fortalecer a defesa judicial do SH/SFH, ante a vulnerabilidade de sua defesa judicial e a possibilidade de graves prejuízos ao FCVS e, por consequência, ao Tesouro Nacional. Ademais, há suspeitas de fraudes e irregularidades. Tal fato consta da ementa do Acórdão nº 1924/2004, do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual restou assim sintetizado:

“Auditoria de conformidade na gestão do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH. A coexistência com seguros privados e a baixa seletividade do SH pode levar a rápida degradação da massa segurada, conduzindo a importantes déficits. Alteração desse cenário depende de mudança legislativa. Registro de irregularidades na gestão do SH. Ausência de controles efetivos, indícios da existência de fraudes e



irrazoabilidade na distribuição de responsabilidade entre os diversos agentes. Determinações. Arquivamento".²

A título ilustrativo, corroborando tal entendimento colaciona-se a seguinte matéria:

Congresso vota nesta terça MP para reduzir rombo de R\$ 18 bi

Prejuízo contra o Sistema Financeiro da Habitação pode cair nas contas do Tesouro
28 de abril de 2014 | 20h 56

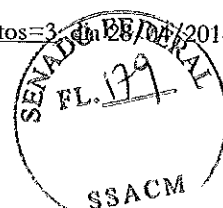
BRASÍLIA - O Congresso Nacional começa a votar nesta terça-feira a Medida Provisória 633 que pode ajudar o governo a conter um rombo bilionário nas contas do Tesouro Nacional. Editada em dezembro do ano passado, a MP é mais uma tentativa do governo de frear uma avalanche de ações judiciais em todo o Brasil contra o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), representando um universo estimado de 350 mil pessoas. O prejuízo pode atingir R\$ 18 bilhões, segundo cálculos preliminares do governo e das seguradoras, mas o governo espera uma economia de R\$ 13 bilhões se a MP for aprovada.

São 38 mil ações que cobram garantias do extinto seguro habitacional do SFH. O governo suspeita, conforme revelou reportagem do *Broadcast*, serviço de notícias em tempo real da Agência Estado, publicada em maio de 2012, que haja um movimento orquestrado dos escritórios de advocacia e fraudes na Justiça dos Estados. Por isso, o Tesouro e a Caixa tentam há anos centralizar as ações na Justiça Federal e garantir que a defesa seja feita pelo banco estatal e não pelas seguradoras.

O seguro, que deveria ser utilizado para cobrir casos de morte e invalidez do mutuário ou danos físicos e climáticos dos imóveis que ainda estão sendo financiados, acaba sendo liberado até mesmo para pessoas que nunca tiveram cobertura. Os advogados vêm conseguindo sentenças milionárias que superam em muito o valor do próprio imóvel. Isso acontece, também, porque o cálculo de multas diárias é exagerado e desproporcional ao prejuízo alegado. Ao final do processo, se transformam em valores que não condizem com o preço de mercado dos imóveis.

Acordos. A MP 633 transfere a defesa das ações contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) das seguradoras para a Caixa Econômica Federal e permite a intervenção da Advocacia-Geral da União nos processos. Essa medida

² Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-47421&texto=2b2532384e554d41434f5244414f253341313932342b4f522b4e554d52454c4143414f253341313932342532392b414e442b2b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO:DECISAO-LEGADO:RELACAO-LEGADO:ACORDAO-RELACAO-LEGADO:&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=3> de 28/04/2014.



facilita a defesa da Caixa e permite acordos com os mutuários. O conselho curador do FCVS determinou no fim de março, com base na MP, que a Caixa peça o ingresso em todos os processos independente do estágio em que se encontram.

O relator da MP, deputado Fernando Francischini (SD/PR), apresenta hoje relatório na Comissão Mista do Congresso que analisa a medida. A sessão promete ser tensa. O governo foi avisado que advogados contrários à MP se mobilizaram para garantir a presença de centenas de mutuários que vão protestar contra a sua aprovação. Segundo fontes do governo, o relatório está em linha com o que o governo considera adequado e ao que foi proposto na medida provisória. O governo conta com a aprovação da MP.³

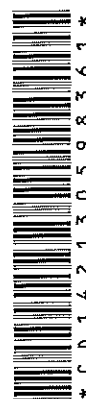
Isto posto, manifestamos nosso inteiro apoio à aprovação integral do texto da Medida Provisória em apreciação.

Entendemos conveniente, também, acrescentar os §§ 15 e 16 ao art. 1º da Lei nº 12.096/2009, alterado pela MP, bem como os §§ 3º e 4º ao art. 1º-A da Lei 12.409/2011, inserido pela MP.

Primeiramente, a inclusão do § 15 tem por objetivo estabelecer que o aumento de R\$ 50 bilhões nos financiamentos subvencionados pela União sejam empregados nos setores ligados à exportação, intensivos em tecnologia e de produção de bens de capital exclusivamente de empresas e projetos dentro do território brasileiro, em razão da carência existente nestes setores.

No que concerne ao § 16, cumpre, de igual modo, obrigar nos casos de operações financeiras que envolvam informações sigilosas, o respeito ao § 8º do artigo em questão, porquanto, independente do caráter das informações, deve o Congresso Nacional, nos termos em que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 70, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Logo, no exercício de sua função fiscalizadora, esta Casa não pode se furtar de examinar quaisquer questões que possam causar prejuízos para a sociedade brasileira.



³ <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,congresso-vota-nesta-terca-mp-para-reduzir-rombo-de-r-18-bi,183192,0.htm>



Quanto ao § 3º, que se refere à faculdade de a Caixa Econômica Federal realizar acordos nas ações judiciais em que esteja representando judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, mister a adoção desta medida a fim de dar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, sobretudo, para os mutuários, o que acaba por refletir diretamente na qualidade de suas vidas.

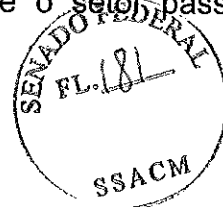
O § 4º visa, também, dar cumprimento aos princípios constitucionais, como os da economia e da celeridade processual.

Além disso, achamos por bem acatar, parcialmente, em nosso Projeto de Lei de Conversão, a Emenda nº 12, apresentada nesta Comissão Mista, porquanto entendemos necessário o apoio aos produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste. Efetivamente as adversidades climáticas têm prejudicado as lavouras dessa região e a situação financeira das unidades de produção de etanol, com reflexos negativos sobre o emprego e a renda. Diante desse fato incontestável, consideramos que o Nordeste necessita de uma política de apoio financeiro, para compensar as adversidades sofridas pela cadeia produtiva da cana e socorrer os municípios que têm nessa indústria uma importante fonte de renda.

A aludida emenda guarda estreita relação com esta Medida Provisória, uma vez que versa, de igual modo, acerca de uma modalidade de subvenção econômica com o intuito amparar as unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2012/2013.

Impõe-se mencionar, nos termos da justificativa apresentada na emenda, que foram incluídos na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, (Lei Orçamentária Anual 2014), recursos no montante de R\$ 50,0 milhões, destinados para este fim.

Cresce de importância essa subvenção, uma vez que a safra de 2012/2013 foi submetida a períodos de estiagem mais prolongados do que a safra anterior. Naquela oportunidade, por intermédio da Medida Provisória 622/13, transformada em Lei 12.865/13, concedeu-se subvenção de R\$ 0,20 por litro de combustível efetivamente produzido e comercializado no mercado interno. Assim, não faz sentido suprimir tal ajuda, em um momento que o setor passa por



dificuldades ainda maiores. O objetivo é ajudar o setor nessa região por causa da estiagem que se agravou desde o ano passado.

Logo, não se verifica óbice algum para a aprovação da Emenda nº 12, com os ajustes realizados.

Destaca-se, em relação ao art. 6º da MP, que se torna necessário a dispensa da comprovação de regularidade fiscal, na medida em que a subvenção em questão fatalmente seria inócua em razão da situação precária vivida pelos beneficiários. Com efeito, combatem-se os reflexos negativos no emprego e na renda.

Acrescentou-se o art. 8º à MP, tendo em vista que o desenvolvimento regional da Amazônia tem sido promovido com diversos instrumentos, cabendo destacar a manutenção das Áreas de Livre Comércio, onde as atividades produtivas contam com a concessão de isenções e benefícios e incentivos fiscais previstos em diversas leis federais vigentes desde os anos sessenta.

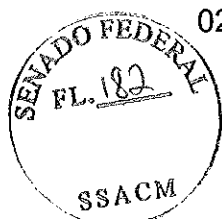
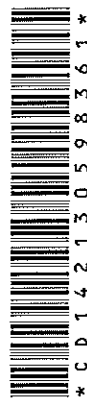
Agora que está em tramitação uma proposta de emenda à Constituição onde a Zona Franca de Manaus tem sua existência prorrogada por mais cinquenta anos, é importante manter o equilíbrio entre as diversas unidades federativas.

Para tanto, é necessário um tratamento equânime entre o Estado do Amazonas, beneficiado com a prorrogação da Zona Franca, e SOS demais Estados da Amazônia, os quais contam, apenas, com as Áreas de Livre Comércio.

Entende-se por bem aplicar tal medida às Áreas de Livre Comércio situadas na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu.

Quanto às demais emendas apresentadas, somos de parecer pela rejeição das Emendas nº 003, 004, 005, 006, 029, 030 e 034, pois introduzem regra de direcionamento dos recursos do BNDES, a qual certamente resultará em ineficiência de alocação, uma vez que a aplicação de recursos financeiros depende necessariamente da existência de demanda por parte das empresas, e não apenas do fatiamento da oferta.

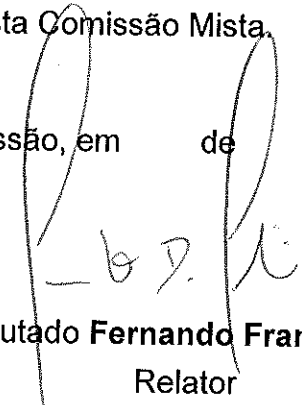
Propomos igualmente a rejeição das Emendas nº 017, 018 e 024, por serem de sentido contrário ao objetivo da Medida Provisória; da de nº



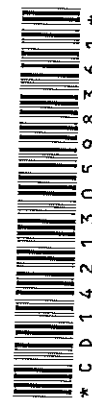
014, por introduzir obrigação onerosa que pode atingir inclusive pequenas e médias empresas; das de nº 015, 022 e 028, por aumentarem substancialmente o montante de recursos da subvenção; e das de nº 011, 016 e 023, por não se circunscreverem ao tema principal da MP, embora tratem de matéria financeira. Finalmente, pela rejeição das Emendas nº 001, 007, 008, 009, 010, 013, 019, 020, 021, 025, 026, 027, 032, e 033, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas apresentadas nesta Comissão Mista.

Sala da Comissão, em de de 2014.


Deputado **Fernando Francischini**
Relator

2014_1130



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

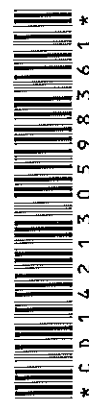
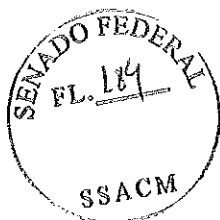
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 372.000.000.000,00 (trezentos e setenta e dois bilhões de reais).

.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará exclusivamente projetos executados no território brasileiro.

§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



[Handwritten signature]

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

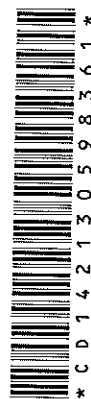
§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009." (NR)

Art. 3º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e



comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 5º.

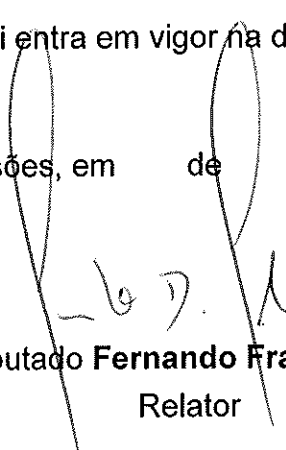
Art. 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 5º.

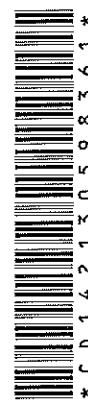
Art. 8º As isenções, os benefícios e os incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1º de janeiro de 2013 e destinados às Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia permanecerão em vigor enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. O previsto no caput aplica-se às Áreas de Livre Comércio situadas na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

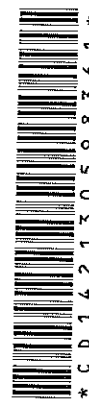
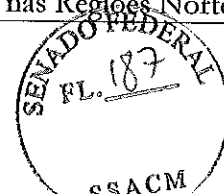

Deputado **Fernando Francischini**
Relator



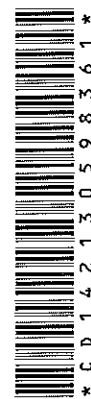
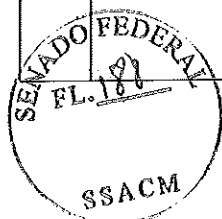
ANEXO

RELAÇÃO DE EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO MISTA À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013.

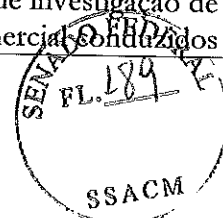
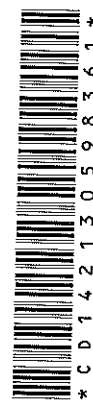
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Dep. Eduardo Cunha	Altera a Lei nº 8.906, de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para dispensar o exame da ordem como requisito para o exercício da advocacia. Altera também as competências da OAB para autorizá-la a “aprovar”, previamente, os pedidos de criação, reconhecimento e credenciamento de cursos de Direito.	Considera que a aprovação em exame de ordem como condição para o exercício da advocacia é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto. Por conta disso, vários bacharéis gastam dinheiro com inscrições e pagam cursos suplementares para validação da graduação já obtida.
2	Dep. Mendonça Filho	Propõe o acréscimo de artigo dispondo que não se poderá alegar sigilo ou definir como secretas as operações do BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário, incluindo nações estrangeiras.	Assinala que o BNDES tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas, mormente para o financiamento a empresas nacionais. Entretanto, tem financiado empreendimentos fora do Brasil, como é o caso da construção de um porto em Cuba. Contudo, quando questionados sobre as condições de apoio, alegam os órgãos envolvidos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo.
3	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo dispondo que, na concessão de financiamentos, pelo BNDES, a taxas subsidiadas, sejam direcionados a tomadores do Norte e Nordeste, no mínimo, 30% dos recursos.	A Constituição estabelece a redução das desigualdades regionais como um objetivo da República Federativa do Brasil. Entretanto, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, apenas 9,8% dos desembolsos subsidiados foram destinados a projetos nas Regiões Norte

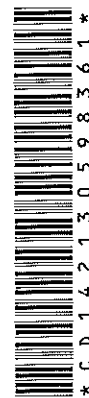
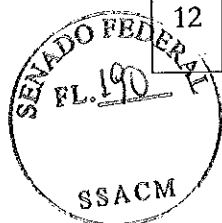
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			e Nordeste.
4	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo determinando que na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos sejam direcionados às micro e pequenas empresas.	A emenda pretende incentivar as micro e pequenas empresas, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição. Dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, apenas 23,1 % vão para as micro e pequenas empresas, justamente as que têm mais dificuldade de acesso ao mercado de capitais.
5	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo determinando que o BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica. A mesma vedação é estendida ao apoio financeiro, mediante participação societária, pela BNDESPAR.	Foram apoiados pelo BNDES diversos atos de concentração, inclusive no âmbito da política nacional de criar "campeões nacionais". Mas essas fusões e aquisições trazem como consequência dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento dos preços ao consumidor. Com a emenda pretende-se inibir a prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado.
6	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta novo artigo à MP para estabelecer que, na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos sejam direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.	O agronegócio é o setor mais pujante da economia brasileira, com a participação de 23% no PIB. A despeito da força do setor, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. A emenda destina-se a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País.
7	Dep. Henrique Fontana	Inclui artigo para estabelecer que, para fins das investigações realizadas ao amparo dos acordos que regulamentam as provisões dos arts. VI, XVI e XIX do GATT, possam ser	A questão do idioma encontra-se presente nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, devido à existência de partes interessadas estrangeiras nesses processos.



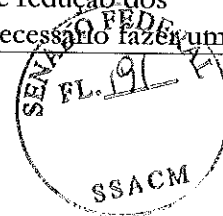
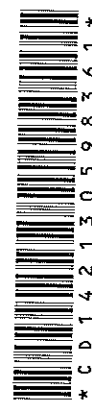
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial de Comércio. E que, no caso de documentos elaborados em idioma estrangeiro para os quais não haja tradutor público no Brasil, sejam aceitas traduções efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.	A aplicação da legislação vigente burocratiza demasiado o andamento das investigações e prejudica o direito de defesa das partes estrangeiras no processo. A flexibilização proposta é de fundamental importância para o andamento das investigações e a garantia do contraditório e ampla defesa das partes envolvidas.
8	Dep. Henrique Fontana	Inclui artigo destinado a permitir o uso de meio eletrônico nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).	A legislação vigente sobre processos de defesa comercial promovidos pelo DECOM prevê o trâmite de diversos documentos entre as partes interessadas. Uma vez que as investigações envolvem grande volume de documentos impressos, o acesso aos autos do processo fica demasiadamente burocratizado, comprometendo a ampla disponibilidade dos documentos às partes interessadas e a perfeita garantia do contraditório. A emenda visa à inserção em lei de dispositivo que ampare o processo administrativo eletrônico no âmbito das investigações conduzidas pelo Departamento.
9	Dep. Henrique Fontana	Inclui dispositivo destinado a estabelecer que, para os fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as previsões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos	A emenda pretende estabelecer prazos para a ciência das partes interessadas, e superar as dificuldades atuais da contagem dos prazos, com a comunicação por ARs, nos processos de investigação de defesa comercial conduzidos



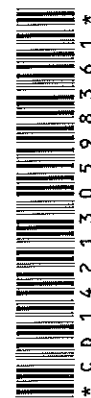
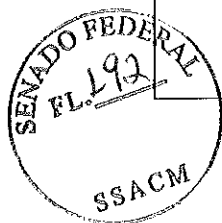
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		impressos pelo DECOM cinco dias após a data de envio, se parte interessada nacional, e dez dias, se estrangeira. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência dos documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data de transmissão.	pelo DECOM.
10	Dep. Edson Santos	A emenda propõe a prorrogação da suspensão de pagamentos de tributos concedida mediante atos concessórios de regime especial de drawback, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, pelo prazo de um ano.	Beneficiar a indústria da construção naval, cujo ciclo produtivo é mais extenso que o dos demais setores industriais, uma vez que os estaleiros nacionais enfrentam escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos de fornecedores e embates com clientes.
11	Sen. Eduardo Amorim	Propõe a repactuação das operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNE e FNO, adimplentes em 2011, com a prorrogação para pagamento em 20 parcelas anuais, com 5 anos de carência e taxa de juros de 3,5% ao ano, e vencimento inicial em 2018, para os tomadores situados em municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública, e, para os demais municípios, pagamento em 10 parcelas anuais, com 3 anos de carência, taxa de juros de 3,5% ao ano e vencimento da primeira parcela não anterior a 2016.	A emenda tem por finalidade oferecer condições de pagamento diferenciadas para os municípios que estejam enfrentando situação de emergência ou de calamidade pública nas Regiões Norte e Nordeste, cujo número já alcança 1.134, devido à estiagem.
12	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de	As adversidades climáticas dos últimos anos têm prejudicado muitas lavouras



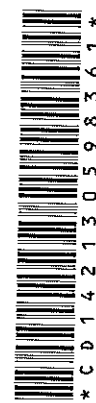
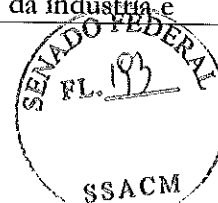
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		etanol da Região Nordeste, referente à safra de 2012/2013; dispensa, para o acesso à subvenção, os beneficiários, cooperativas e sindicatos de produtores de comprovação de regularidade fiscal; e reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidente sobre o valor recebido a título de subvenção.	de cana de açúcar e impactado, de forma negativa, as finanças das unidades industriais de etanol combustível, em especial na Região Nordeste, resultando na redução da oferta de cana-de-açúcar, com impacto negativo sobre a exportação e a produção de etanol combustível, e reduzindo empregos e rendas.
13	Sen. Inácio Arruda	Isenta de IOF as operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de emissores de cartão de crédito ou de débito, decorrentes de operações efetuadas por estudantes bolsistas e destinadas a atender gastos relativos ao seu sustento e formação acadêmica no exterior.	O Decreto nº 8.175, de 2013, elevou, de 0,38% para 6,38%, a alíquota de IOF incidente sobre as operações de câmbio com cartões de débito, pré-pagos e cheques de viagem, igualando-a à incidente sobre os cartões de crédito. Infelizmente houve impacto injusto sobre as bolsas dos estudantes brasileiros que estudam no exterior, ônus que a emenda busca corrigir.
14	Dep. Rogério Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.906, de 2009, para determinar que as empresas públicas e privadas que recebam subvenção econômica sejam obrigadas a divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, na forma prescrita pela Lei nº 6.404, de 1976, às companhias de capital aberto.	O escopo da emenda é tornar obrigatória, para as empresas públicas e privadas que recebam subvenção econômica, a divulgação de suas demonstrações financeiras, uma vez que é importante conferir maior transparência a esse tipo de gasto do governo. Por disporem de recursos públicos e manterem relação contratual com o setor público, tais empresas precisam prestar contas à sociedade.
15	Dep. Fábio Faria	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.906, de 2009, alterada pelo art. 1º da MP, para fixar o prazo de contratação das operações em	O combate a crises se apoia, além da implantação de ações efetivas, no cultivo da confiança e redução dos riscos. É necessário fazer um



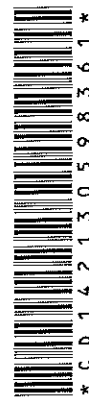
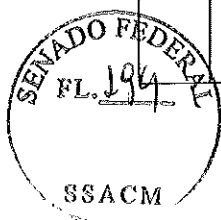
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		31 de dezembro de 2016, e aumentar, de R\$ 372 bilhões para R\$ 422 bilhões, o valor dos financiamentos subvencionados pela União.	esforço de antecipação para dar um horizonte de planejamento adequado para o empreendedor nacional. Propõe-se, portanto, um acréscimo de 100 bilhões adicionais no valor dos financiamentos e a prorrogação do prazo de vigência da subvenção até 2016.
16	Dep. Junji Abe	Inclui na MP artigo destinado a dar nova redação ao inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para elevar, de pelo menos 3% para pelo menos 5%, a reserva de unidades habitacionais destinadas aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	A parcela de “pelo menos 3%” é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrenta dificuldades para obter condições dignas de moradia.
17	Dep. Manoel Júnior	Altera a redação dada ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, para definir que a Caixa só intervirá nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir da publicação da lei que resultar da conversão da MP.	Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso, em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição.
18	Dep. Manoel Júnior	Propõe os arts. 4º e 5º à MP, para dispor que, em relação aos feitos em andamento, a Caixa providenciará seu ingresso como representante do FCVS e que a MP só é aplicável aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua edição.	Não se pode por meio de MP regulamentar matéria de cunho processual, de acordo com o art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.
19	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo destinado a acrescentar um § 5º ao art. 9º da Lei nº 11.494, de 2007, para dispor que, caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de	Muitas redes públicas de ensino, tendo investido na expansão do número de matrículas, somente podem constatar sua ampliação após o período de matrículas, que se estende até o mês de



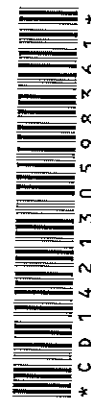
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		fevereiro do ano em curso ultrapasse o verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeito de distribuição de recursos no mesmo exercício.	fevereiro. Entretanto, como os recursos do FUNDEB são distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior, os entes federados que promovem a ampliação são penalizados ao não receber imediatamente pelo adicional de matrículas. A emenda busca corrigir o descompasso.
20	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo à MP com a finalidade de autorizar as Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 2009, a aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 2012.	As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. A emenda busca permitir a migração de débitos de tributos federais dessas instituições, do parcelamento do "Refis da Crise" para o do Proies, cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro.
21	Dep. Pedro Uczai	Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 21 de julho de 2003, para determinar que, nas operações de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) seja devido no município onde seja efetuada a operação.	O recolhimento do ISS não tem sido feito ao município no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação. As instituições bancárias estão preferindo pagar o ISS em alguns poucos municípios onde a alíquota fixada é baixíssima. Essa situação configura uma extrema injustiça, pois poucas cidades acabam se beneficiando dos impostos de operações que tiveram origem em outros locais.
22	Dep. Glauber Braga	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, para prorrogar, até 31 de	A emenda destina-se a beneficiar os setores produtivos da indústria e

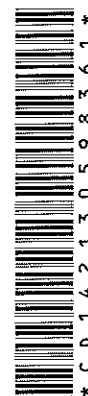
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		dezembro de 2015, o prazo das operações do BNDES e BNB objeto de subvenção econômica, por estarem em municípios atingidos por desastres naturais. Além disso, introduz § 9º para autorizar as instituições financeiras a renegociar operações contratadas pelo BNDES no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução CMN nº 4.170, de 20/12/2012.	comércio da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, vitimada por enchentes em 2011, porquanto o nível de atividade econômica das áreas atingidas ainda não retornou ao nível de 2010. Com a queda do faturamento pós-tragédia e com o curto prazo de pagamentos dos empréstimos, as empresas enfrentam dificuldades para honrar os pagamentos aos agentes financeiros.
23	Dep. Glauber Braga	Esta emenda corresponde à segunda parte da emenda 22: autoriza as instituições financeiras a renegociar operações contratadas pelo BNDES no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução CMN nº 4.170, de 20/12/2012.	A emenda, como a anterior, destina-se a beneficiar os setores produtivos da indústria e comércio da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, vitimada por enchentes em 2011, porquanto o nível de atividade econômica das áreas atingidas ainda não retornou ao nível de 2010. Com a queda do faturamento pós-tragédia e com o curto prazo de pagamentos dos empréstimos as empresas enfrentam dificuldades para honrar os pagamentos aos agentes financeiros.
24	Dep. Manoel Júnior	Altera a redação dada ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, para definir que a Caixa só intervirá nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir da publicação da lei que resultar da conversão da MP. Propõe ainda alteração do art. 4º da MP, para dispor que, em relação aos feitos em andamento, a Caixa providenciará seu ingresso	Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso, em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição. A MP visa a alterar lei material que reza sobre contratos de seguro habitacional, somente podendo ser aplicada aos



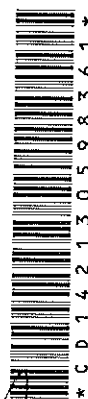
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		sempre que represente risco para os recursos do FCVS.	contratos que vierem a ser celebrados após a edição da norma.
25	Dep. Pedro Uczai	Inclui na MP artigo destinado a permitir que os ônibus do Programa Caminho da Escola possam ser utilizados pelos Municípios para outros fins, desde que em horários distintos dos reservados ao transporte dos educandos.	Os municípios brasileiros atendem a múltiplas demandas em várias áreas da administração. Nesse contexto, é razoável que um equipamento como o ônibus escolar possa, em seus horários ociosos, ser usado em outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.
26	Dep. Pedro Uczai	Inclui na MP artigo destinado a incluir no PAC: o Corredor Ferroviário Catarinense, conhecido como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí a Dionísio Cerqueira; e a Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó ao Porto de Rio Grande.	A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e zonas de processamento e consumo interno.
27	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo à MP para dispor que os empreendimentos de geração hidroelétrica que apresentem potência instalada de até 3.000 kW, deixem de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas para denominarem-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.	Além de outras vantagens em relação ao financiamento e licença ambiental, a classificação das usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que, ao invés de um longo processo, de mais de cinco anos, para aprovação na ANEEL, passaria a efetuar-se somente com o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.
28	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pela MP, para estender o prazo de vigência da subvenção às operações contratadas até 31 de	Dado o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Res. CMN nº 4.170, de 20 de dezembro de 2002, a prorrogação do limite de



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		dezembro de 2015.	vigência da subvenção trará benefícios, não apenas aos setores beneficiados, mas a toda a sociedade.
29	Dep. Alfredo Kaefer	Emenda de mesmo teor da Emenda nº 6: Acrescenta novo artigo à MP para estabelecer que, na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos sejam direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.	O agronegócio é o setor mais pujante da economia brasileira, com a participação de 23% no PIB. A despeito da força do setor, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. A emenda destina-se a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País.
30	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo determinando que 20% do valor total das operações subvencionadas, aplicadas pelo BNDES, nos termos da Lei nº 12.096, de 2009, sejam direcionados às micro e pequenas empresas.	A emenda pretende incentivar as micro e pequenas empresas, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição, pois faz-se necessário criar condições para que micros e pequenas empresas possam obter financiamentos nas mesmas condições das gigantes brasileiras.
31	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo à MP para dispor que, nas operações subvencionadas, nos termos da Lei nº 12.096, de 2009, o BNDES e suas subsidiárias não poderão alegar confidencialidade, inclusive nas operações realizadas por intermédio de agentes financeiros.	Falta transparência às operações do BNDES, especialmente as realizadas junto a outros países, como Cuba e Venezuela, que têm sido tratadas como estratégicas e mantidas sob sigilo a mando do Ministério do Desenvolvimento. O BNDES transformou-se numa caixa preta, ninguém sabe quais são os critérios e as condições para o financiamento nem os objetivos estratégicos dessas operações.
32	Dep. Alfredo Kaefer	Emenda de mesmo teor da Emenda nº 20	As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. A emenda busca permitir a migração de débitos de tributos federais dessas instituições, do parcelamento do "Refis da Crise" para o do Proies, cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro.
33	Dep. Alfredo Kaefer	A emenda inclui artigo na MP destinado autorizar a repactuação, com remissão de 90%, dos débitos do Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP) com o BNDES e a FINAME.	A emenda tem como escopo propiciar ao BADEP, em liquidação desde 1991, a possibilidade de repactuar, reduzir e quitar sua dívida com o BNDES e FINAME. O Paraná está sendo prejudicado pelo BNDES, que tenta reter empréstimos para suas empresas, como SANEPAR e COPEL e até para a Agência de Fomento, sem qualquer vínculo com o governo estadual.
34	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo determinando que o BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica. A mesma vedação é estendida ao apoio financeiro, mediante participação societária, pela BNDESPAR.	A emenda pretende inibir prática contrária aos objetivos do Estado que consiste em conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, para apoiar atos de concentração econômica. Comprovadamente, os recentes desempenhos das ações de empresas "eleitas" pelo BNDES não tem mostrado sucesso do ponto de vista financeiro, pelo contrário, houve redução significativa nos resultados de participações do BNDES, nos últimos anos.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fernando Francischini

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

No dia 29 de abril, apresentei a esta Comissão Mista meu Parecer, com Projeto de Lei de Conversão, sobre a Medida Provisória nº 633, de 2013. Na ocasião, o Presidente decidiu conceder vista conjunta a todos os membros da Comissão e suspendeu a reunião, a qual, reaberta em 06 de maio, não logrou o consenso necessário à votação do Parecer. Assim, realizamos novas consultas e negociações – junto ao Governo, membros da Comissão, representantes dos mutuários e das seguradoras – e decidimos alterar o PLV, razão pela qual apresentamos a presente Complementação de Voto, justificando as mudanças efetuadas.



Por solicitação do Governo, elevamos o montante dos financiamentos passíveis de subvenção para R\$ 402 bilhões, para adequar o valor proposto na Medida Provisória às projeções de demanda. Essa elevação contempla parcialmente a Emenda nº 15, e ultrapassa a proposta do Voto em Separado apresentado na última reunião da Comissão Mista pelo Senador Humberto Costa.

Sobre o impacto financeiro e orçamentário desse acréscimo, temos informação do Poder Executivo nos seguintes termos:

“Quanto ao cumprimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimamos que o custo adicional além daqueles já calculados quando da edição da Lei nº 12.096, de 2009, e suas alterações (inclusive a Medida Provisória nº 633/2013) será da ordem de R\$ 7,5 bilhões, sendo que deste total, devido à metodologia de pagamento da equalização adotada, não haverá custos para 2014 e 2015 e para 2016 o custo será de R\$ 146,4 milhões”.

Igualmente, por solicitação do Governo, introduzimos o art. 2º, que autoriza a União a conceder empréstimo de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) ao BNDES nas condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Na redação do art. 1-A da Lei nº 12.409, de 2011, alterado pelo art. 2º do PLV (agora art. 3º) acrescentamos novos parágrafos para bem especificar os casos e condições em que a intervenção da Caixa Econômica Federal e da Advocacia-Geral da União - AGU nos processos será necessária e conveniente. Essas alterações visam a resguardar os direitos das partes envolvidas nos processos já em tramitação e atendem a sugestões da Caixa, da AGU, dos mutuários e das seguradoras.

Além disso, retiramos do PLV o art. 8º, referente a benefícios e incentivos fiscais às Áreas de Livre Comércio da Amazônia e de Foz do Iguaçu, matéria que será oportunamente inserida quando da apreciação de outra medida provisória.

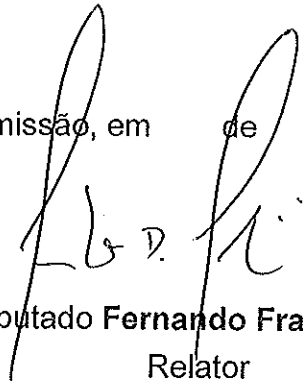
Com essas mudanças, acreditamos que o PLV atende melhor aos objetivos visados pelo Governo Federal ao editar a MP nº 633/2013, às demandas dos parlamentares desta Comissão Mista e às reivindicações dos mutuários e das seguradoras.



II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, reiteramos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente as Emendas nº 12 e 15, e pela rejeição das demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.


Deputado **Fernando Francischini**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).

.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens brasileiros.



§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.



§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se, na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º Com a remessa à Justiça Federal dos processos em andamento, deverá ser garantido aos mutuários a continuidade dos pagamentos de auxílio-moradia, de aluguel, de prestação junto ao agente financeiro, e de guarda e vigilância dos imóveis, até que se resolva o retorno aos imóveis danificados ou o pagamento de indenização." (NR)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras.

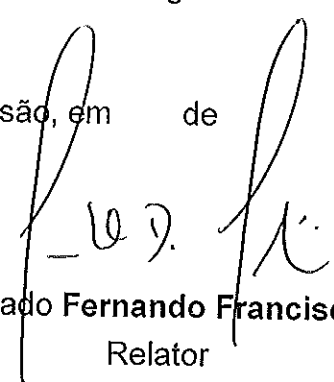
§ 2º Esta subvenção pode ser estendida, nas próximas safras, às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.


Deputado **Fernando Francischini**
Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fernando Francischini

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 29 de abril, apresentei a esta Comissão Mista meu Parecer, com Projeto de Lei de Conversão, sobre a Medida Provisória nº 633, de 2013. Na ocasião, o Presidente decidiu conceder vista conjunta a todos os membros da Comissão e suspendeu a reunião, a qual, reaberta em 06 de maio, não logrou o consenso necessário à votação do Parecer. Assim, realizamos novas consultas e negociações – junto ao Governo, membros da Comissão, representantes dos mutuários e das seguradoras – e decidimos alterar o PLV, razão pela qual apresentei Complementação de Voto, no dia 13 de maio de 2014, justificando as mudanças efetuadas. **Nesta data, o meu parecer foi aprovado pela Comissão Mista, com dois acréscimos, consoante demonstrado a seguir:**

- I. Foi acrescentado ao § 15 do art. 1º da Lei nº 12.096/2009, alterado pelo art. 1º do PLV, a expressão “e serviços brasileiros de interesse nacional.”; e

II. Foi acrescentado o § 10 ao art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, alterado pelo art. 3º do PLV.

Com essas mudanças, o Projeto de Lei de Conversão foi aprovado na forma do texto anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Fernando Francischini**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).

.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens e serviços brasileiros de interesse nacional.

§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se, na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º Com a remessa à Justiça Federal dos processos em andamento, deverá ser garantido aos mutuários a continuidade dos pagamentos de auxílio-moradia, de aluguel, de prestação junto ao agente financeiro, e de guarda e vigilância dos imóveis, até que se resolva o retorno aos imóveis danificados ou o pagamento de indenização.

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (NR)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida, nas próximas safras, às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Fernando Francischini**

Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-633/2013

Brasília, 13 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Fernando Francischini, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica da Medida Provisória nº 633, de 2013, pela injuridicidade das Emendas nºs 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, que incorpora parcialmente as Emendas nºs 12 e 15, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ana Amélia, José Pimentel, Humberto Costa, Gleisi Hoffmann, Flexa Ribeiro, José Agripino, Eduardo Amorim, Vicentinho Alves, Angela Portela, Wellington Dias, Inácio Arruda, Wilder Moraes e Armando Monteiro; e os Deputados Odair Cunha, Cláudio Puty, Manoel Junior, Edinho Bez, Eduardo Sciarra, Hugo Napoleão, Bruno Araújo, Roberto Teixeira, Glauber Braga, Fernando Francischini, Alex Canziani, José Guimarães, Lucio Vieira Lima, Guilherme Campos, Duarte Nogueira, Waldir Maranhão, Pauderney Avelino, Armando Vergílio e Nelson Marquzezelli.

Respeitosamente,

Senador Romero Jucá
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).

.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens e serviços brasileiros de interesse nacional.

§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se, na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º Com a remessa à Justiça Federal dos processos em andamento, deverá ser garantido aos mutuários a continuidade dos pagamentos de auxílio-moradia, de aluguel, de prestação junto ao agente financeiro, e de guarda e vigilância dos imóveis, até que se resolva o retorno aos imóveis danificados ou o pagamento de indenização.

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (NR)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida, nas próximas safras, às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Senador ROMERO JUCÁ
Presidente da Comissão

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 633, de 26 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

O eminente relator designado para apreciar a matéria, Deputado Fernando Francischini, elaborou competente relatório que culmina com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV, pela injuridicidade das Emendas nºs 2 e 31, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da MPV e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV) que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas.

O art. 1º do PLV, para o qual pretendemos chamar a atenção, altera a Lei nº 12.096, de 2009, que trata, em especial, da concessão de



SF/14359.84238-07

Página: 1/7 06/05/2014 13:33:11

e6fe68a616f63e046d154a643fb6fd58d0d0e2b7



subvenção econômica, por prazo determinado, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em operações de financiamento destinadas à aquisição e à produção de bens de capital e outros itens, e à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

A referida alteração estende até 31 de dezembro de 2014 o prazo pelo qual a União é autorizada a conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento citadas. Ademais, eleva em R\$ 50 bilhões o limite do valor total dos financiamentos subvencionados, alcançando R\$ 372 bilhões.

Adicionalmente, determina-se que a subvenção econômica em questão beneficiará exclusivamente projetos executados no território brasileiro, bem como que, no caso de operações envolvendo informações sigilosas ou confidenciais, subsiste a obrigatoriedade de o BNDES encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, nos termos do § 8º do referido art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

II – ANÁLISE

Compartilhamos do entendimento manifestado pelo ilustre relator na análise dos pressupostos de relevância e urgência da MPV nº 633, de 2013, assim como no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com as modificações à MPV introduzidas por meio do PLV oferecido. Em particular, louvamos a sensibilidade do ilustre relator para com as dificuldades financeiras enfrentadas pelos produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste, por conta das adversidades climáticas que têm prejudicado a produção de etanol, com reflexos negativos sobre o emprego e a renda.

Da mesma forma, é meritória, a bem de um tratamento isonômico, a garantia de que as isenções, benefícios e incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1º de janeiro de 2013 e destinados às Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia e na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu permanecerão em vigor enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus.



Posto isso, nosso foco recai especificamente sobre o art. 1º da MPV nº 633, de 2013, que, conforme já mencionado, estende até 31 de dezembro de 2014 o prazo segundo o qual a União está autorizada a conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento citadas. Ademais, aumenta o limite do valor total dos financiamentos subvencionados pela União para R\$ 372 bilhões.

Cabe lembrar que essa política iniciou-se em 2009 com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e, por meio de seguidas medidas provisórias, o valor limite e o prazo têm sido alterados.

De acordo com a EM nº 4/2013 MF AGU, a continuidade dessa política e o aumento dos recursos são fundamentais para a recuperação do crescimento da renda, do emprego e para o aumento da competitividade da indústria nacional.

O volume de recursos destinados à execução dessa política é expressivo. A EM nº 4/2013 MF AGU cita, com base nos dados do BNDES, que o valor total comprometido para os financiamentos de que trata a Lei nº 12.096, de 2009, alcançou aproximadamente R\$ 308 bilhões em 10 de dezembro de 2013 (consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas).

A dificuldade de recuperação da economia brasileira, bem como de aumento da participação dos investimentos no PIB, tornam relevante a continuidade da política de estímulo à aquisição e à produção de bens de capital, para que o parque industrial seja modernizado. Por outro lado, no que se refere à inovação, os dados mais recentes são preocupantes. De acordo com a Pesquisa de Inovação, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PINTEC/IBGE), a taxa de inovação da indústria brasileira caiu de 38,1%, no período 2006-2008, para 35,6%, no período 2009-2011. Mais crítico ainda é o fato de que menos de 4% das empresas industriais introduziram um produto novo no mercado nacional entre 2009 e 2011. Apenas para comparar, na Alemanha essa taxa ultrapassa 60%. Ou seja, os dados revelam o quanto a indústria brasileira ainda é pouco inovadora e passa por um período crítico.

Diante desse cenário, é importante que se continue a incentivar a inovação tecnológica na tentativa de alavancar a produtividade da indústria nacional. Para tanto, o Governo Federal lançou em março de 2013 o Plano Inova Empresa, com previsão de investimentos de R\$ 32,9 bilhões, o que representa um volume de recursos inédito para a inovação no País. Trata-se do



mais importante programa já formulado para impulsionar a inovação no País em áreas estratégicas como Petróleo, Saúde, Aeroespacial e Defesa, Agronegócio, Etanol, Fármacos e Energia, dentre outras.

Parte significativa desses recursos (R\$ 20,9 bilhões) será disponibilizada às empresas na forma de crédito a projetos de inovação a taxas de juros subsidiadas (2,55 a 5% ao ano), com quatro anos de carência e doze anos para pagamento. O BNDES e a FINEP serão os executores dessa modalidade. No que se refere particularmente à FINEP, a demanda por essa modalidade de financiamento ao longo de 2013 foi bastante superior à oferta, chegando a expressivos R\$ 93,4 bilhões, envolvendo 2,7 mil empresas e 223 instituições de pesquisa.

Dessa demanda inicial, R\$ 16 bilhões já foram contratados pela própria FINEP e também pelo BNDES, mas é preciso destacar que outros R\$ 23,4 bilhões estão em fase de contratação, necessitando de recursos adicionais para serem efetivados. E o exemplo de Pernambuco, que tomamos a liberdade de citar, é apenas um a demonstrar a importância da continuidade e ampliação do programa. De fato, nos últimos três anos, foram viabilizados 76 projetos no Estado, orçados em mais de R\$ 1 bilhão e capazes de gerar cerca de 15 mil empregos diretos e 60 mil indiretos, o que naturalmente se traduz em mais crescimento econômico e qualidade de vida.

Nesse contexto, propomos aumentar o limite de financiamentos subvencionáveis pela União para R\$ 378 bilhões, ao invés de R\$ 372 bilhões. Esses R\$ 6 bilhões adicionais poderão, assim, ser direcionados à FINEP para o cumprimento de suas obrigações no âmbito do Programa Inova Empresa. Essa medida evitará a possibilidade de embate entre a FINEP e o BNDES em torno de recursos insuficientes e, ainda, garantirá a execução desse programa que é vital para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e a competitividade do País.

Portanto, à exceção do valor acima mencionado, que consta do art. 1º do PLV, estamos de acordo com o restante do Parecer, incluindo tudo o que foi acolhido, rejeitado, no todo ou em parte, ou introduzido no texto do PLV.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV, pela injuridicidade das Emendas n°s 2 e 31, e



pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....
 § 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 378.000.000.000,00 (trezentos e setenta e oito bilhões de reais).

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará exclusivamente projetos executados no território brasileiro.



§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.



SF/14359.84238-07

Página: 6/7 06/05/2014 13:33:11

e6fe68a616f63e046d154a643fb6fd58d0d0e2b7



§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 5º.

Art. 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 5º.

Art. 8º As isenções, os benefícios e os incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1º de janeiro de 2013 e destinados às Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia permanecerão em vigor enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. O previsto no *caput* aplica-se às Áreas de Livre Comércio situadas na trílice fronteira de Foz do Iguaçu.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador HUMBERTO COSTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 22/2014-CN da Comissão Mista da Medida Provisória n. 633/2013 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 8/2014, que, em seus arts. 2º, 6º, 7º e 8º, contém matéria estranha ao objeto do diploma de urgência.

Com efeito, a Medida Provisória n. 633/2013 limita-se a alterar a Lei n. 12.096/2009 para prorrogar até 31 de dezembro de 2014 a autorização de concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para operações de financiamento para aquisição e produção de bens de capital e inovação tecnológica; e, ainda, a regular a representação judicial e extrajudicial dos interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) pela Caixa Econômica Federal. Já o Projeto de Lei de Conversão apresentado regula temas estranhos a esses, notadamente:

- a) Concessão de crédito ao BNDES no montante de 30 bilhões de reais, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda; e
- b) Concessão de subvenção econômica às unidades produtores de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2012/2013.

Assim, na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627 e 628, ambas de 2013, e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decido escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 633/2013 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Resolvo, portanto, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 633/2013 correspondente ao texto dos arts. 2º, 6º, 7º e 8º, todos do PLV n. 8/2014, bem como as Emendas ns. 1, 7, 8, 9, 10, 13, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 32 e 33, por não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

guardarem qualquer relação com a matéria, submetendo o restante da proposição à deliberação do Plenário.

Em 21 / 5 / 2014.

pl 
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente